

## PORTARIA Nº 85 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação do processo de infração a ser utilizado pelo Setor de Fiscalização do CREFITO-11.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO - CREFITO 11, no uso de suas atribuições regimentais contidas na Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.726/2018 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 9.203/2017 que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para cumprimento das recomendações dos órgãos de controle;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01, de 07 de julho de 2012 que dispõe sobre o Regimento Interno do CREFITO 11;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 194, de 09 de dezembro de 1998 que instituiu a estrutura dos CREFITOS, do Departamento de Fiscalização – DEFIS e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 122, de 19 de março de 1991 que determina que os CREFITOS priorizem a fiscalização dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 29, de 13 de dezembro de 1982, a qual estabelece normas complementares da fiscalização:

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 424, de 08 de julho de 2013, que estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 425, de 08 de julho de 2013, que estabelece o Código de Ética e Deontologia da Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 423, de 03 de maio de 2013 que estabelece o Código de Processo Ético-disciplinar da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - As infrações ético-disciplinares previstas nas Resoluções COFFITO nº 424/2013 e nº 425/2013 serão apuradas por meio de processo administrativo denominado processo de infração, iniciado com a lavratura do auto de infração (notificação DEFIS).

Art. 2º - O auto de infração será lavrado no local ou remotamente pela autoridade competente (agente fiscal), devendo conter:

I – Elementos mínimos para identificação do infrator;

II – Local, data e hora da lavratura;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Ciência, pelo autuado, de que responderá processo de infração;

V - Termo de recebimento;

VI - Notificação para regularização ou recurso, quando cabível.

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto de recebimento o mesmo será redigido pelo agente.

Art. 3º - Os colaboradores do DEFIS ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração.

Art. 4º - O profissional ou empresa será notificado para ciência do auto de infração:

I – Pessoalmente, no ato da fiscalização;

II - Pelo correio ou via email, quando ausente;

III – Via Diário Oficial da União quando os anteriores falharem;

§ 1º - Se a notificação for pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

Art. 5º - O prazo para a regularização das infrações ético-disciplinares serão de 10 (dez) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período por requerimento expresso do notificado e com justificativa.

Parágrafo Único. O notificado ou testemunhas presentes no ato fiscalizatório poderão ser ouvidos, mediante redução de termo de depoimento, por solicitação do Chefe do Departamento de Fiscalização mediante despacho fundamentado a ser anexado nos autos de infração.

Art. 6º - O notificado poderá oferecer no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação, defesa escrita ou impugnação do auto de infração.

Parágrafo primeiro. Será apresentado nos autos relatório do agente fiscal.

Parágrafo segundo. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, em caso de não regularização no prazo previsto no art. 5º, o auto de infração será encaminhado à Presidência, nos termos do art. 8º da Resolução COFFITO nº 423/2013, de admissibilidade de abertura de processo ético-disciplinar

Art. 7º - O rito do processo de infração no âmbito do CREFITO-11 obedecerá ao previsto na presente Portaria, aplicando-se subsidiariamente o procedimento da Lei nº 9.784, de

29 de janeiro de 1999.

Art. 8º Os casos omissos poderão ser deliberados pela presidência.

Art. 9º - A presente Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

**SERGIO GOMES DE ANDRADE**

**Presidente do CREFITO 11**